SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655659 - PB (2024/0195164-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IVAN CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÚTUO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFA. ERRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É possível, no julgamento de embargos de declaração em que reconhecida a existência de erro, a atribuição de efeitos infringentes. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46737271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/04/2025 20:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 1c402757-aac7-4d46-87cc-8fff3fff8ba5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655659 - PB (2024/0195164-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IVAN CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÚTUO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFA. ERRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. É possível, no julgamento de embargos de declaração em que reconhecida a existência de erro, a atribuição de efeitos infringentes. Precedentes.
2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pelo autor, que busca a reforma da decisão cujo dispositivo negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

No agravo interno, reafirma-se que o acórdão recorrido, contrariando o artigo 1.022 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015), deu provimento aos embargos de declaração - opostos pela ré (instituição financeira) - para julgar improcedente o pedido inicial (restituição de encargos financeiros: juros remuneratórios), isso depois de haver proferido acórdão dando provimento à apelação do autor para julgar procedente tal pedido.

Afirma que os embargos foram acolhidos não para corrigir erro, mas para viabilizar o reexame do mérito da causa, do que resultou a mudança de entendimento (opinião), e o não provimento da apelação, o que é inadmissível.

VOTO

A fim de facilitar a compreensão da matéria suscitada no agravo interno, apresento, resumidamente, o contexto em que ela está inserida.

Na origem, em demanda visando à restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias (repetição de indébito), a sentença rejeitou o pedido inicial.

Apelou o autor, sobrevindo acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA46400004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:01:58
Código de Controle do Documento: 6ce504ed-b8fa-488a-ae3f-b62fc35c6928

> CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO APELO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBTIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM AÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a pretensão do apelado não se refere aos encargos declarados indevidos perante o Juizado Especial Cível, mas, tão somente, à restituição dos juros que incidem sobre eles. 2. Nesse contexto, declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. 3. Todavia, a devolução somente poderá ser determinada na forma simples, diante da não demonstração de malícia da instituição financeira, que agiu em razão de previsão contratual. 4. Recurso parcialmente provido.

O jugamento dos embargos de declaração opostos a esse acórdão está assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES OBTIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À TÍTULO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM AÇÃO ANTERIOR. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DIANTE DA NATUREZA PECULIAR DO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Não há em contratos de arrendamento mercantil (leasing), cobrança de juros remuneratórios, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido). Precedentes do TJPB 2. Nesse contexto, não há que se falar em cobrança de juros sobre as tarifas declaradas abusivas em ação anterior. 3. Embargos declaratórios acolhidos.

Não foram providos os embargos de declaração opostos a esse acórdão.

Na sequência, o autor interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido contrariou:

A) os artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 porque se negou a prestar a jurisdição adequada ao caso concreto, incorrendo em omissão;

B) o artigo 1.022 do CPC/2015 porque, ao acolher os embargos de declaração opostos pela ré (instituição financeira), ignorou que tais embargos não podem ser acolhidos para reexame da causa.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial, daí decorrendo a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, o qual não foi provido, motivo da interposição do presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA46400004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:01:58
Código de Controle do Documento: 6ce504ed-b8fa-488a-ae3f-b62fc35c6928

A pretensão de retratação veiculada no agravo interno não merece acolhimento.

Assinalei na decisão agravada que é possível, no julgamento de embargos de declaração em que reconhecida a existência de erro, a atribuição de efeitos infringentes. Veja-se:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA RESPONDER POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS DE OBRA NA CONDIÇÃO DE MERO AGENTE FINANCEIRO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
> 1. Diante da existência de erro material no julgamento do recurso anterior, devem ser acolhidos os embargos opostos, com excepcionais efeitos infringentes.
> 2. Tendo o Tribunal de origem entendido que, no caso, a CEF atuou como mero agente financeiro, não há como reconhecer a legitimidade da instituição para figurar no polo passivo de demanda relativa a vícios construtivos de obra, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte sobre o assunto (REsp n. 1.163.228/AM, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 31/10/2012).
> 3.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, bem como a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.598.364/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Da orientação vazada nesse precedente não se afastou o Tribunal de origem. Os embargos opostos pela ré foram acolhidos para sanar erro, consistente em que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, havia ignorado a correta modalidade do contrato discutido nos autos (leasing, e não financiamento). Isso está muito claro na seguinte passagem do acórdão recorrido:

> Assim, “in casu subjecto”, a relatoria integrante deste Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, pois acolheu os embargos reconhecendo o erro da modalidade do contrato, uma vez que o caso versa sobre contrato de leasing e não de financiamento comum (CDC), imprimindo efeitos infringentes ao decisum.
> Assim, percebe-se que o acórdão recorrido não teve função de mera mudança de entendimento como aduziu o embargante, sendo imperioso o afastamento dos aclaratórios.

Como se vê, os embargos da ré foram acolhidos para corrigir o "erro da modalidade do contrato", daí decorrendo a atribuição de efeitos infringentes. Não há, nesse aspecto, contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ, acima indicado.

Ratifico, portanto, a convicção de que o recurso especial esbarra na incidência da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA46400004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:01:58
Código de Controle do Documento: 6ce504ed-b8fa-488a-ae3f-b62fc35c6928

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46400004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:01:58
Código de Controle do Documento: 6ce504ed-b8fa-488a-ae3f-b62fc35c6928

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.655.659 / PB

Número Registro: 2024/0195164-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001407920198150000 00019804220138152003 00598138720148152001 00678812620148152001 08597439520188152001 1407920198150000 19804220138152003 598138720148152001 678812620148152001 859743952018815200 1

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA46719228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:47:47
Código de Controle do Documento: 3f5632e6-be75-4870-8862-5e9fbbda18de

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46719228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:47:47
Código de Controle do Documento: 3f5632e6-be75-4870-8862-5e9fbbda18de